



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082345-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é autor DOUGLAS FELIPE FIGUEIREDO DA SILVA PEREIRA, Impetrantes LUCIANA SOARES e RICARDO VIDAL DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2082345-18.2025.8.26.0000**

Impetrantes: Luciana Soares e Ricardo Vidal de Oliveira

Paciente: Douglas Felipe Figueiredo da Silva Pereira

Origem: Vara do Júri da Comarca de Campinas

Voto nº 2346

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por advogados em favor de DOUGLAS FELIPE FIGUEIREDO DA SILVA PEREIRA, contra ato do Juízo da Vara do Júri da Comarca de Campinas, que recebeu denúncia pela suposta prática de homicídio qualificado. A impetração alega ausência de justa causa e inépcia da denúncia, sustentando que o paciente não foi reconhecido como autor do crime por testemunhas ou imagens de segurança, que forneceu álibi e colaborou com as investigações. No mérito, busca-se o trancamento da ação penal por inexistência de indícios mínimos de autoria delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a denúncia é inepta por ausência de descrição suficiente dos fatos e individualização da conduta; (ii) estabelecer se a ação penal deve ser trancada por ausência de justa causa, ante a suposta inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, apresentando descrição lógica dos fatos, identificação do acusado, tipificação penal adequada e condições de tempo, modo e lugar, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando comprovada, de plano, a ausência de justa causa, atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso concreto.

Há nos autos elementos indiciários mínimos que justificam a continuidade da ação penal, como: (i) depoimentos de testemunhas que mencionam desentendimentos anteriores entre o paciente e a vítima; (ii) descrição de características

físicas, vestimenta e motocicleta compatíveis com as do paciente; (iii) afirmação de testemunha protegida sobre confissão do partícipe de que o paciente teria sido o autor dos disparos; e (iv) admissão do paciente de que esteve no local dos fatos na data do crime.

A análise aprofundada de provas e versões defensivas demanda dilação probatória, incompatível com o rito do habeas corpus, não sendo a via adequada para a antecipação de juízo de mérito sobre a autoria do delito.

A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade afasta a alegação de ausência de justa causa, sendo legítimo o prosseguimento da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A denúncia que expõe os fatos com clareza, identifica o acusado, descreve a conduta delitiva e permite o exercício da ampla defesa não é inepta.

O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando ausente, de forma inequívoca, a justa causa para o exercício da persecução penal.

Havendo indícios mínimos de autoria e materialidade, é legítimo o prosseguimento da ação penal, devendo eventuais dúvidas ser resolvidas no curso da instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 909.067/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.05.2024, DJe 20.05.2024.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados **Luciana Soares e Ricardo Vidal de Oliveira**, em favor de **DOUGLAS FELIPE FIGUEIREDO DA SILVA PEREIRA**, sob a alegação de que ele sofre constrangimento ilegal, nos autos nº 1513330-36.2023.8.26.0114, por ato do Juízo da Vara do Júri da Comarca de Campinas, que recebeu a denúncia ofertada contra o paciente, denunciado pela suposta prática do crime de homicídio.

Alegam os impetrantes que não há justa causa para o início da persecução penal pois, ausentes lastro probatório de autoria delitiva.

Sustentam que consta da denúncia que no dia 04 de setembro de 2023, o paciente teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Felipe dos Santos, levando-o a óbito, no entanto, nenhuma testemunha identificou o acusado como sendo o autor dos disparos; pelas imagens captadas pela câmera de vigilância não é possível identificar o paciente como sendo o atirador.

Outrossim, o paciente negou a autoria, forneceu álibi, entregou seu aparelho celular para a perícia, colaborou com as investigações, permitiu o ingresso de investigadores em sua residência, mesmo sem mandado judicial; o único evento que vincula o paciente ao crime é o fato de que semanas antes do crime teve um desentendimento com o ofendido; foi apontado como suposto autor do crime, por uma testemunha que “ouviu falar” que ele teria participado da prática delitiva.

Afirmam que o paciente, bem como a vítima eram frequentadores da adega onde o homicídio ocorreu, ou seja, Douglas era conhecido no local, mas não foi identificado por nenhuma das testemunhas como autor dos disparos; as provas produzidas no inquérito que o apontam como protagonista do crime são boatos e presunções descabidas e desprovidas de qualquer elemento probatório eficaz.

Além disso, asseveram que a denúncia é inepta.

Nesse contexto, postulam, liminarmente, a suspensão da persecução penal, até o julgamento final do presente *writ*.

No mérito, pedem a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal, por ausência de justa causa, ante a total

falta de provas da autoria do crime (fls. 01/17).

Indeferida a medida liminar, com a dispensa das informações de praxe, pois a ação penal se encontra em autos digitais (fls. 190/192), a D. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 200/204).

É o relatório.

Em que pesem os argumentos apresentados na impetração, a ordem deve ser denegada.

O *Habeas Corpus* constitui remédio jurídico voltado a sanar constrangimentos ilegais evidentes e de pronta demonstração.

No caso concreto, entretanto, não restaram configurados os requisitos para a concessão da ordem para trancar a ação penal.

Relatado o inquérito policial (fls. 113/114), o Ministério Público denunciou o paciente como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (fls. 118/120).

Isso porque, no dia 04/09/2023, por volta das 1h35, na Comarca de Campinas, Douglas Felipe Figueiredo da Silva Pereira, vulgo “Amendoim”, com manifesto ânimo homicida, com recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Felipe Silva Amaral dos Santos, provocando-lhe os ferimentos apontados no laudo de exame necroscópico de fls. 25/28, que foram a causa efetiva de sua morte.

Segundo apurado, o ofendido havia se desentendido em momento anterior com Guilherme Henrique da Silva

Pereira, vulgo “Japonês”, ou, “Japa” e com o paciente.

No dia dos fatos, decidido a matar a vítima, o paciente apoderou-se de uma arma e foi ao encontro do ofendido, a bordo de sua motocicleta Honda/Falcon.

Douglas, ao avistar a vítima, sacou a arma e desferiu cerca de cinco tiros na região craniana do ofendido, que caiu ao solo e veio a óbito no local, enquanto Douglas empreendeu fuga.

Dias após o homicídio de Felipe, Guilherme Henrique, vulgo “Japonês”, também foi executado.

O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o acusado atirou contra ela de forma abrupta, sendo impossível a Felipe, neste contexto, responder eficazmente ao ataque sofrido.

Alegam os impetrantes que não há lastro probatório mínimo da autoria delitiva; o paciente não foi identificado por nenhuma testemunha, como sendo o autor dos disparos.

Tampouco é possível identificar pelas imagens captadas pela câmera de monitoramento, o paciente como sendo o atirador.

Sustentam os impetrantes que o único evento que vincula o acusado ao crime é o fato dele ter se envolvido em um desentendimento anterior com a vítima.

Além disso, foi apontado como autor do crime por uma testemunha que “ouviu falar” que ele teria participação no ilícito.

Outrossim, apontam para a inépcia da denúncia.

De início, afasta-se a alegação de inépcia da peça inicial.

A exordial acusatória atendeu as disposições do artigo 41, do Código de Processo Penal.

A denúncia teve correta qualificação do acusado, imputação e descrição dos fatos criminosos, o que vai proporcionar ao paciente plena defesa, em conformidade, portanto, com as garantias de preceitos constitucionais.

De acordo com a jurisprudência:

“(...) 2. A aptidão da denúncia deve ser aferida a partir do conteúdo da descrição dos fatos, que deve apontar as circunstâncias que envolvem a prática da infração penal, individualizando e tipificando, na medida do possível, a conduta dos imputados. Cumpre ao órgão acusador apresentar uma narrativa na qual a conduta típica esteja adequadamente descrita, narrando o fato e os elementos circundantes, apresentando, na medida do possível, os elementos acessórios e acidentais, que permitam o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (...)”

5. Portanto, não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, visto que foram respeitadas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que a inicial acusatória permitiu ao denunciado a perfeita compreensão do que lhe está sendo imputado, com narrativa lógica e descritiva do ocorrido e suas condições de tempo, modo, lugar e

demais circunstâncias reveladoras do conjunto fático da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação penal, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC n. 909.067/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Destaca-se, ainda, que um mínimo grau de generalização não torna a exordial inepta.

Assim, não há como decretar a inépcia da denúncia.

Tampouco há como determinar o trancamento da ação penal.

A justa causa para o oferecimento da denúncia é baseada em um Juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito.

In casu, observa-se a existência do delito e indícios suficientes de autoria, não havendo que se falar em flagrante ilegalidade no exercício da ação penal.

No caso dos autos, não se verifica, *a priori*, quaisquer circunstâncias que autorizem o trancamento da ação penal, pois há nos autos elementos indiciários mínimos que indicam a suposta autoria do crime de homicídio, existindo, portanto, justa causa para o

recebimento da ação penal.

Por outro lado, convém destacar que a análise aprofundada de provas e versões defensivas demanda dilação probatória, incompatível com o rito do *habeas corpus*, não sendo a via adequada para a antecipação de juízo de mérito sobre a autoria do delito.

De acordo com os elementos indiciários constantes dos autos, o crime homicídio foi praticado na madrugada do dia 04/09/2023 (fls. 03/04).

A vítima foi identificada à fl. 06 e juntado a sua certidão de antecedentes criminais (fls. 8/11).

A primeira testemunha a ser ouvida foi o proprietário de uma adega, Edney Carneiro que confirmou conhecer a vítima, frequentador de seu estabelecimento comercial. Edney esclareceu que havia boatos de que Felipe era usuário de drogas e estaria praticando crimes, no entanto, ignorava a natureza dos delitos praticados por ele.

Um mês antes, Felipe havia se envolvido em uma briga, na adega, mas, dias depois, já estava bebendo junto e conversando com o rapaz que havia brigado.

O ofendido lhe confidenciou que estava sumido, por conta de alguns problemas.

Por volta das 00h45, a adega ainda estava aberta e Edney estava atrás do balcão quando ouviu três disparos de arma de fogo. Populares começaram a correr e gritar. Ao sair na calçada, viu que Felipe estava caído, no chão, baleado. Não viu o atirador.

A ação criminosa foi captada pela câmera de monitoramento do comércio e foi possível verificar que o autor da execução caminhava na via pública e vestia uma blusa vermelha.

O proprietário da adega não soube informar quem foi o autor do homicídio (fls. 12/15).

Márcia Maraysa, amiga de Felipe, apontou que a única coisa estranha que havia acontecido recentemente com ele, foi uma briga com um desconhecido que ocorreu na Adegas. Logo que soube do crime, foi até o local e ouviu dizer que o atirador teria chegado em uma motocicleta que estava com a placa torta, estacionou e depois foi caminhando em direção da vítima e efetuou os disparos (fls. 16/18).

Rafael Aparecido, amigo da vítima, estava presente no local e ouviu os disparos que a atingiram. Teve oportunidade de visualizar o atirador fugir em uma motocicleta de cor preta, aparentando ser uma Honda/Falcon 400 (fls. 19/20).

Fernanda, genitora da vítima, relatou que nos últimos dias, Felipe estava mais caseiro, fazia um tempo que ele não saía. Ouviu comentários que dias antes Felipe se envolveu em uma briga e acredita que esse fato foi o motivo do crime (fls. 21/22).

Ronald Lucas, irmão de Felipe, apontou que ele, meses antes dos fatos, havia se envolvido em uma briga com um indivíduo de nome Guilherme, vulgo “Japonês” que foi assassinado dias atrás. Posteriormente, soube que seu irmão se envolveu em uma briga com um indivíduo de alcunha “Amendoim”, cujo nome é Douglas e está sendo apontado como suspeito de ter matado Felipe, em companhia de “Japonês”, falecido (fl. 24).

Carlos Gabriel, o outro irmão da vítima, esclareceu que Felipe havia brigado recentemente com “Amendoim”, identificado como Douglas Felipe, o qual possui uma motocicleta Honda Falcon prata e preta.

A briga teria ocorrido na mesma adega onde o ofendido foi executado. Pelas filmagens que captaram o autor chegando de capacete, com uma jaqueta vermelha, leva a crer que se tratada realmente de “Amendoim”, tanto pela forma de andar, características físicas, além da citada jaqueta vermelha e preta que já viu sendo usada por ele.

Tem conhecimento que Douglas “mexe com coisa errada”. A motocicleta utilizada pelo autor do homicídio seria uma Falcon, ou seja, o mesmo modelo de moto que “Amendoim” possui.

A vítima se envolveu, ainda, em uma briga com “Japonês”, por conta de um acidente de trânsito. “Japonês” foi morto, logo após o crime que vitimou Felipe (fls. 37/38).

Ouvido, perante a Autoridade Policial, o paciente negou qualquer participação no crime. Disse que soube que havia boatos de que ele teria sido o autor do crime que vitimou Felipe e por isso, teme por sua vida. Era frequentador da adega e três semanas antes dos fatos, discutiu com Carlos, irmão da vítima, por motivos de somenos importância e Felipe interveio e acalmou os ânimos. Confirmou que possui uma motocicleta Falcon, de cor prata, porém, não a utiliza, pois não possui habilitação, bem como tem um capacete fechado de cor chumbo e vermelha, adesivado.

Indagado sobre o que fazia no dia dos fatos,

Douglas informou que estava na companhia de seu amigo de nome Guilherme e foram dar uma volta de carro, sendo que pararam em outra adega e no posto de gasolina. Na noite do dia 03/09, seu colega Vítor pediu para que Guilherme lhe desse uma carona até a adega Brooklin, onde ocorreram os fatos. Foi com eles até o local e ali permaneceram por cerca de dez minutos. Encontrou a vítima e o cumprimentou. Na sequência, ele e Guilherme foram embora e deixaram Vítor na adega. Douglas disse que foi para sua casa, onde pernitoiu aquela noite.

Dias depois, seu amigo Guilherme foi executado, sendo que ele e Vítor estiveram com ele, durante parte do dia.

Nem ele nem Guilherme possuíam arma de fogo; ignora o motivo que levou à execução de Guilherme, mas chegou a pensar que poderia ser em represália pela morte de Felipe (fls. 58/60).

Douglas entregou seu aparelho celular para que fosse submetido à perícia (fl. 62), cujos dados estão no laudo pericial de fls. 69/83.

Em 13/08/2024, foi ouvida a testemunha protegida 01 que prestou informações a respeito do homicídio que vitimou Guilherme, ocorrido em 21/09/2023 que teria sido praticado na presença da mãe dele e do padrasto. Havia boatos no bairro que Guilherme teria participado da execução de Felipe e que a causa do homicídio teria sido um desentendimento que envolveu também “Amendoim”, ora paciente.

Soube que Guilherme teria confessado para seus familiares que realmente estava na moto na companhia de

“Amendoim” quando ele teria efetuado disparos de arma de fogo em Felipe. Guilherme foi morto, posteriormente, em represália, ao homicídio de Felipe. Essa testemunha também esclareceu que um tio de Felipe e um amigo seriam os executores de Guilherme (fls. 100/102).

Diante desse quadro, forçoso reconhecer que não havia apenas comentários genéricos do envolvimento do paciente no crime.

Existia uma briga anterior entre o paciente e a vítima; indicação de que o acusado possui características físicas e vestimentas do autor do crime; admissão de culpa do partícipe Guilherme.

Além disso, o paciente afirma que, efetivamente, no dia dos fatos estava na companhia de Guilherme e passaram pelo local dos fatos.

Nesse cenário, não há como determinar o trancamento da ação penal.

Outrossim, de acordo com iterativa Jurisprudência das Cortes Superiores, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso dos autos, verifica-se que há elementos que indicam ser o paciente o autor do crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verificou-se que o nome do acusado é mencionado, o que afasta a alegada ausência total de indícios de autoria.

A imputação lançada na denúncia não é teratológica ou absurda e por isso, não há constrangimento ilegal a ser reparado por esta via.

Posto isto, por este voto, **DENEGA-SE** a ordem.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora